



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 883236 - PI (2024/0002390-0)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
IMPETRANTE : JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON
ADVOGADOS : JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
JOAO LUCAS GOMES COELHO - PI021256
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : ISRAEL VELOSO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ISRAEL VELOSO DA SILVA, em que se aponta como ato coator decisão monocrática de desembargador plantonista do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

Consta dos autos que o paciente foi preso em 11/01/2024, em cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido no bojo da Operação Jogo Sujo, deflagrada pela Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática da Polícia Civil do Piauí. A operação apura supostos crimes de jogos de azar e lavagem de dinheiro em contexto de organização criminosa.

O impetrante sustenta não haver nos autos descrição pormenorizada ou mesmo superficial da conduta do paciente na suposta organização criminosa, que permitisse identificar os indícios suficientes da autoria, muito menos da tipificação da conduta, entendendo ser imprescindível demonstrar o vínculo associativo do investigado.

Acrescenta que o material apreendido na busca e apreensão não é suficiente para demonstrar a atuação criminosa do paciente.

Defende, assim, a ilegalidade do decreto de prisão preventiva, porquanto ausente fundamentação idônea para o acautelamento do paciente e lastreada apenas na gravidade abstrata do delito.

Afirma ser suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, salientando que o paciente é primário, de bons antecedentes, possuindo residência fixa e ocupação lícita.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar com a expedição do alvará de soltura, ou sua substituição por medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por

esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *habeas corpus* originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar."

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. [...] *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A *QUO*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM *HABEAS CORPUS* PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *WRIT* INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 27/9/2022.)

No caso, não percebo manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular. É prudente aguardar o julgamento definitivo do *habeas corpus* impetrado no Tribunal de origem antes

de eventual intervenção desta Corte Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o *habeas corpus***.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência